



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0007/2024-GPGMPC

PROCESSO N. : 2636/2023

ASSUNTO : Aposentadoria

UNIDADE : Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADO : Marlete Pereira Ribeiro

RELATOR : Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva

Versam os autos sobre a análise da legalidade do **ato concessório de aposentadoria** da servidora em epígrafe, pertencente ao quadro de pessoal Governo do Estado de Rondônia, ocupante do cargo de **Professor**.

A aposentadoria em análise foi concedida por meio da Ato Concessório de Aposentadoria n. 218 de 26/05/2022¹, publicado no DOE n. 100 de 31/05/2022, com fundamento no artigo 6º da EC nº 41/2003 c/c artigo 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 c/c artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, após análise dos documentos acostados ao feito², manifestou-se pela regularidade e pelo consequente registro do Ato Concessório.

Por fim, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas para manifestação de estilo.

É o breve relatório.

No mérito, em apertada síntese, acompanha-se *in totum* a proposta da Unidade Técnica, porquanto o ato concessório se reveste de legalidade.

Nesse sentido, tem-se que a servidora faz *jus* à aposentadoria especial pelo exercício da função de magistério, nos moldes delineados na análise instrutiva, por preencher as condições dispostas no art. 6º e incisos da EC 41/03, quais sejam: **I**) admissão antes de 31/12/2003³; **II**) possuir

¹ ID 1462598 (fls. 2 e 4).

² ID 1506584.

³ Data de ingresso no serviço público em 23/08/1988 (fl. 18 do ID 25.2597).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

mínimo de 50 anos de idade (possuía 54 anos quando da aposentação); **III**) mínimo de 25 anos de contribuição no exercício no serviço público, exclusivamente no cargo de magistério (somou 35 anos, 2 meses e 11 dias)⁴; **IV**) mínimo de 20 anos de efetivo exercício no serviço público (somou 33 anos, 4 meses e 21 dia)⁵ e **V**) mínimo de 10 anos na carreira e 05 anos no cargo no qual fora aposentada (somou 33 anos, 9 meses e 19 dias, neste último requisito), tudo devidamente comprovado nos autos por meio dos documentos e certidões exigidos pela IN nº. 50/2017/TCE-RO.

Em face do exposto, resta comprovado, na espécie, que a servidora tem direito à aposentadoria especial pelo exercício da função de magistério, com proventos integrais e paritários, calculados de acordo com a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Por fim, registra-se que o presente caso se enquadra na situação disposta no item “1.1.a” da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10/02/2006, na qual ficou acordado que a análise da composição dos proventos ficaria postergada para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

Dessa forma, em consonância com o entendimento técnico, o Ministério Público de Contas **opina** seja considerado **legal** o ato concessório n. 218 de 31/05/2022, em favor da servidora **Marlete Pereira Ribeiro**, nos termos em que consta de sua fundamentação e como delineado neste parecer, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas, com fulcro no art. 71, III, da CRFB/88, art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.

É o Parecer.

Porto Velho, 23 de janeiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
Procurador do Ministério Público de Contas

⁴ Relatório Geral de Tempo de Contribuição (fl. 137 do ID 15003556).

⁵ Tempo computado até 30/05/2022, data anterior a data de publicação do ato concessório de aposentadoria (fl.4 do ID 1462596).

Em 23 de Janeiro de 2024



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS